Cria o Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

A ASSEMBLÊTA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOTAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Cultura, que será constituído por doze membros nomeados pelo Governador do Estado, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura goiana e de reconhecida idoneidade.
- § 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nêle serem devidamente representadas as artes, letras e ciências humanas.
- § 2º De dois em dois anos cessará o mandato de um têr ço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um têrço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um têrço de quatro anos.
- § 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para complementar o prazo do mandato do substituído.
- § 4º O Conselho Estadual de Cultura será constituído em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências humanas e se reunirá em sessão para decidir sobre matéria de caráter geral.
- § 5º Além das câmaras referidas no parágrafo anterior, haverá uma especialmente destinada aos assuntos do patrimônio histórico e artístico.
- § 6º As funções de membro do Conselho Estadual de Cultura, equiparadas às de membro do Conselho Estadual de Educação, serão consideradas de relevante interêsse público e o seu exercício tem prioridade sôbre o de cargos públicos de que sejam titula res os conselheiros.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Cultura compete:

- a) formular a política cultural estadual no limite de suas atribuições;
- b) articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, de modo a assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais:
- c) opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;
- d) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional e estadual;
 - e) V E T A D O;
- f) promover campanhas que visem o desenvolvimento cultural e artístico;
- g) manter atualizado o cadastro das instituições culturais, bem como de artistas e professõres que militam no campo das ciências, letras e artes;
- h) proceder a publicação de um boletim informativo de natureza cultural:
- i) informar sobre a situação das instituições particulares de caráter cultural com vistas ao recebimento de subvenções dos Governos Federal e Estadual:
- j) opinar, para efeito de assistência e amparo do Pla no Estadual de Cultura, sôbre os programas apresentados pelas ins tituições culturais do País e do Estado;
- k) estimular a criação de Conselhos Municipais de Cultura e propor convênios com esses órgãos, visando ao levantamento das necessidades regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País e no Estado;
- apreciar os planos parciais de trabalhos elabora dos pelos órgãos culturais da Secretaria de Educação e Cultura , com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Secretário de Estado;
- m) elaborar o Plano Estadual de Cultura, com os recur sos criundos de verbas especiais próprias ou de cutras fontes, or çamentárias ou não, colocadas ao seu alcance;

- n) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Estadual de Cultura, tendo em vista o bom emprêgo dos recursos recebidos;
- o) elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Gover nador do Estado:
- p) emitir parecer sobre assuntos e questoes de nature za cultural que lhe sejam submetidos pelo Secretário da Educação e Cultura;
- q) submeter à homologação do Secretário da Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou norma de ordem geral;
- r) promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivais de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;
- s) promover, articulando-se com os Conselhos Municipais de Cultura, exposições, espetáculos, conferências e debates, projeções cinematográficas e demais atividades conexas, dando tam bém especial atenção a difusão cultural e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras e goianas.
- Art. 3º Os diretores dos diversos órgãos culturais da Secretaria da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.
- Art. 4º O Plano Estadual de Cultura, bem como o Plano Estadual de Educação, merão aprovados em sessão conjunta do Conse lho Estadual de Educação, sob a presidência do Secretário da Educação e Cultura.

Parágrafo Unico - A apreciação dos dois planos em sessão plena tem por objetivo evitar duplicação de serviços e harmonizar o plano geral de ação da Secretaria da Educação e Cultura, nos dois setores de suas atividades básicas.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos na forma fixada no seu Regimento.

Art. 6º - O Conselho será composto das seguintes Câma-

- a) Câmara de Artes
- b) Câmara de Letras
- c) Câmara de Ciências Humanas
- d) Câmara do Patrimônio Histórico e Artístico
- e) Comissão de Legislação e Normas
- f) Comissões Especiais, para desempenho de tarefas de terminadas, com número de Conselheiros e a duração que forem necessários em cada caso.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DE GOLAS, em Gotânia, aos 10 de novembro de 1967, 79º da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA (D.O. de 04/12/1967)